

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES
APRESENTADA
PARA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

01.09.2016 / 31.08.2017

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ÍNDICE

CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL	04
CLÁUSULA SEGUNDA – RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO	04
CLÁUSULA TERCEIRA – PISO NACIONAL DA CATEGORIA	04
CLÁUSULA QUARTA - REFERÊNCIA DE INGRESSO E ENQUADRAMENTO	04
CLÁUSULA QUINTA – ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO	04
CLÁUSULA SEXTA – REGISTRO DE JORNADA E HORAS EXTRAORDINÁRIA	04
CLÁUSULA SÉTIMA – ADICIONAL DE TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO	05
CLÁUSULA OITAVA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE	05
CLÁUSULA NONA – SALÁRIO REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO	06
CLÁUSULA 10 – SALÁRIO CESTA ALIMENTAÇÃO	06
CLÁUSULA 11 – 13º SALÁRIO CESTA ALIMENTAÇÃO	06
CLÁUSULA 12 – AUXÍLIO CRECHE / AUXÍLIO BABÁ	06
CLÁUSULA 13 – AUXÍLIO FUNERAL	07
CLÁUSULA 14 – VALE-TRANSPORTE	07
CLÁUSULA 15 – ISENÇÃO DE TARIFAS E ANUIDADES	08
CLÁUSULA 16 – JUROS DO CHEQUE ESPECIAL E OPERAÇÕES DE CRÉDITO	08
CLÁUSULA 17 – AUSÊNCIAS PERMITIDAS	08
CLÁUSULA 18 – ESCALA DE FÉRIAS / LICENÇA PRÊMIO	09
CLÁUSULA 19 – JORNADA DE TRABALHO	09
CLÁUSULA 20 – LICENÇA MATERNIDADE	10
CLÁUSULA 21 – LICENÇA ADOÇÃO	10
CLÁUSULA 22 – ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO	11
CLÁUSULA 23 – INDENIZAÇÃO POR ASSALTO / SINISTRO	11
CLÁUSULA 24 – MULTA POR IRREGULARIDADE EM CHEQUE	12
CLÁUSULA 25 – PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – SAÚDE CAIXA	12
CLÁUSULA 26 – SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA	14
CLÁUSULA 27 – PROCEDIMENTO EM CASO DE ASSALTO E SEQUESTRO	15
CLÁUSULA 28 – LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	16
CLÁUSULA 29 – TRABALHO DA GESTANTE	16
CLÁUSULA 30 – CIPA – COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES	16
CLÁUSULA 31 – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO	17
CLÁUSULA 32 – INTERVALO PARA DESCANSO	17
CLÁUSULA 33 – COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO	17
CLÁUSULA 34 – HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS	18
CLÁUSULA 35 – DESCONTO ASSISTENCIAL	18
CLÁUSULA 36 – DESCONTO DA MENSALIDADE SINDICAL	18
CLÁUSULA 37 – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL	19
CLÁUSULA 38 – DELEGADOS SINDICAIS	19
CLÁUSULA 39 – QUADRO DE AVISOS E COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA	20
CLÁUSULA 40 – UTILIZAÇÃO DE MALOTE	20
CLÁUSULA 41 – REUNIÕES	20
CLÁUSULA 42 – SINDICALIZAÇÃO	20
CLÁUSULA 43 – LIBERAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES SINDICAIS	20
CLÁUSULA 44 – PORTAL DA UNIVERSIDADE CAIXA PARA DIRIGENTES SINDICAIS	20
CLÁUSULA 45 – LICENÇA APERFEIÇOAMENTO	20
CLÁUSULA 46 - LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO	21
CLÁUSULA 47 – ENQUADRAMENTO APÓS CONTRATO DE EXPERIÊNCIA	21

CLÁUSULA 48 – MULTA PARA DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO	21
CLÁUSULA 49 – NEGOCIAÇÃO PERMANENTE	21
CLÁUSULA 50 – COMISSÕES TEMÁTICAS	21
CLÁUSULA 51 – AVALIADORES DE PENHOR	22
CLÁUSULA 52 – ISONOMIA	22
CLÁUSULA 53 – PROMOÇÃO – ANO BASE 2013	22
CLÁUSULA 54 – FUNDO DE ASSISTÊNCIA	22
CLÁUSULA 55 – NOVAS CONTRATAÇÕES DE CONCURSADOS	22
CLÁUSULA 56 – CÉDULAS FALSAS	23
CLÁUSULA 57 – FUNCEF	23
CLÁUSULA 58 – SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA	23
CLÁUSULA 59 – AUXÍLIO DESLOCAMENTO	24
CLÁUSULA 60 – AGÊNCIA BARCO	24
CLÁUSULA 61 – REVISÃO DA ESTRUTURA SALARIAL	24
CLÁUSULA 62 – TESOUREIRO EXECUTIVO	24
CLÁUSULA 63 - RETAGUARDA DE AGÊNCIA	24
CLÁUSULA 64 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO	25
CLÁUSULA 65 - ADEQUAÇÃO DE PESSOAL NAS UNIDADES	25
CLÁUSULA 66 - TRANSFERÊNCIA A PEDIDO	25
CLÁUSULA 67 - FUNÇÃO GRATIFICADA DE ATENDIMENTO SOCIAL	25
CLÁUSULA 68 – PORTE	25
CLÁUSULA 69 – PCMSO	25
CLÁUSULA 70 - CARREIRA PROFISSIONAL	25
CLÁUSULA 71 – AUDITORES	25
CLÁUSULA 72 – DESCOMISSIONAMENTO	25
CLÁUSULA 73 - MONITORAMENTO DE RESULTADOS	26
CLÁUSULA 74 - VALE CULTURA	26
CLÁUSULA 75 - VACINAÇÃO/EXAMES PREVENTIVOS	26
CLÁUSULA 76 - CAIXA-EXECUTIVO - VANTAGEM EM CARÁTER PESSOAL PARA PORTADORES DE LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO (VCP/LER)	27
CLÁUSULA 77 – PROGRAMA DE GESTÃO DE DESEMPENHO DE PESSOAS (PGD)	27
CLÁUSULA 78 - MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL	27
CLÁUSULA 79 - INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO	27
CLÁUSULA 80 - TRABALHO EM DIA NÃO ÚTIL	28
CLÁUSULA 81 - VERBA APERFEIÇOAMENTO	28
CLÁUSULA 82 - ADICIONAL DE FRONTEIRA	28
CLÁUSULA 83 - PFG	28
CLÁUSULA 84 - COTAS	28
CLAUSULA 85 - PROGRAMA DE SEGURANÇA – ATENDIMENTO	28
CLAUSULA 86 - PREVENÇÃO DE SEGURANÇA	28
CLÁUSULA 87 - TRANSEXUAL	29
CLÁUSULA 88 - VIGÊNCIA	29
PLR – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS	29

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES CAIXA – 2016 / 2017

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

A CAIXA reajustará, a partir de 1º/09/2016, as rubricas de Salário-Padrão, de Função Gratificada, de Gratificação de Cargo em Comissão / Função de Confiança, com reflexo nas correspondentes vantagens pessoais, bem como os valores das Tabelas de Porte e de Piso Salarial de Mercado, no percentual equivalente a variação do INPC relativo ao período de 01/09/2015 a 31/08/2016 acrescido de 5 % (cinco por cento) de aumento real.

CLÁUSULA 2ª - RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO

A CAIXA apresentará calendário de recomposição do poder aquisitivo e ou perdas salariais considerando os índices econômicos retroativos a 1994.

CLÁUSULA 3ª – PISO NACIONAL DA CATEGORIA

Durante a vigência deste Acordo, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum empregado poderá receber ou ser contratado com piso salarial inferior ao piso salarial do DIEESE.

CLÁUSULA 4ª - REFERÊNCIA DE INGRESSO E ENQUADRAMENTO

Os empregados serão contratados na referência 202 da Estrutura Salarial Unificada (ESU) e nas referências 2402, 2602, e 2802 da Nova Estrutura Salarial (NES) e serão enquadrados nas referências 203, 2403, 2603 e 2803, respectivamente, no dia imediatamente posterior à conclusão do período referente ao contrato de experiência.

CLÁUSULA 5ª - ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

A CAIXA efetuará o pagamento do adiantamento do 13º Salário/Gratificação de Natal, previsto no Decreto nº 57.155/65, aos seus empregados, na folha de pagamento do mês de fevereiro, cujo valor corresponderá à metade da remuneração-base daquele mês, salvo se o empregado já tiver recebido por ocasião das férias.

Parágrafo Único - Na folha de pagamento de novembro, quando do pagamento do 13º salário/Gratificação de Natal, será descontado o adiantamento efetuado pelo seu valor nominal.

CLÁUSULA 6ª - REGISTRO DE JORNADA E HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A jornada diária de trabalho dos empregados da CAIXA poderá ser prorrogada, excepcionalmente, observado o limite legal, e em face da necessidade de serviço, assegurando-se o pagamento integral, com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro - As horas extraordinárias serão efetivamente registradas e os dados funcionais serão disponibilizados aos empregados por meio do Sistema de Ponto Eletrônico – SIPON.

Parágrafo Segundo - As horas extraordinárias pagas deverão integrar o pagamento do repouso semanal remunerado, considerados os sábados, domingos e feriados, em conformidade com a súmula 124 do TST.

Parágrafo Terceiro - Ajustam as partes que o Sistema de Ponto Eletrônico – SIPON adotado pela CAIXA deverá permanecer em substituição ao previsto pela Portaria nº 1.510, de 21.08.2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispensando-se a instalação do Registrador Eletrônico de Ponto – REP na forma da Portaria 1.120, de 08.11.1995;

Parágrafo Quarto - As horas extraordinárias deverão ser pagas, integralmente em pecúnia, sendo vedada a compensação em folgas e/ou qualquer outra modalidade;

Parágrafo Quinto - A CAIXA promoverá a extinção do registro de horas negativas no SIPON e do bloqueio de acesso motivado por falta de homologação do Gestor ou decorrente de hora extraordinária não acordada.

Parágrafo Sexto - Quando da utilização integral ou do saldo de férias, ao empregado será devida automaticamente a média atualizada das horas extraordinárias percebidas nos 4 (quatro) meses ou 12 (doze) meses, a que for mais vantajosa, contados a partir do segundo mês anterior ao do último dia de trabalho;

CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL DE TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO

A CAIXA pagará adicional noturno ao empregado que tenha seu horário de trabalho compreendido, integral ou parcialmente, entre as 22h de um dia e 7h do dia seguinte, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, com base nas parcelas que compõem a remuneração do empregado na data da realização do trabalho noturno, considerando os valores da tabela salarial vigente no mês do pagamento.

Parágrafo Único - Para efeito de pagamento, será considerado como horário noturno todo o período de trabalho quando a jornada se iniciar entre 22h e 2h30min.

CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Quando houver insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, a CAIXA concederá aos empregados neles lotados o respectivo adicional.

Parágrafo Primeiro - Por ocasião da cessação do contrato individual de trabalho, a CAIXA fornecerá ao empregado que tenha exercido suas funções nas condições do **caput** desta cláusula, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde.

Parágrafo Segundo – A CAIXA pagará os Adicionais aos empregados lotados em agências localizadas em cidades com risco de contaminação de doenças e epidemias, devidamente evidenciadas.

Parágrafo Terceiro - Nas unidades do banco em que houver empregado exercendo função de manuseio diário de dinheiro, deverá ser apresentado laudo pericial para constatação da existência de Insalubridade.

Parágrafo Quarto - Comprovada a insalubridade, a CAIXA pagará o Adicional de Insalubridade previsto em Lei e de acordo com a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, publicada em 09 de maio de 2008, calculado sobre o Salário Base, salvo critério mais vantajoso, previsto em instrumento coletivo.

Parágrafo Quinto – Cessando o Contrato de trabalho, a CAIXA deverá conceder ao empregado que exerceu funções em condições insalubres, toda a documentação exigida por Lei, para efeito de redução de tempo de serviço para aposentadoria e atestado de saúde;

Parágrafo Sexto – A CAIXA fornecerá aos sindicatos os laudos de insalubridade e de periculosidade.

CLÁUSULA 9ª - SALÁRIO REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO

A CAIXA concederá aos seus empregados, ativos e aposentados, salário refeição no valor de R\$ 957,50 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições desta cláusula, inclusive quanto à época de pagamento, férias e décimo - terceiro salários.

Parágrafo Primeiro - O salário refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao do salário refeição, inclusive nos períodos de gozo de férias e nos afastamentos.

Parágrafo Segundo - A CAIXA concedera, até o dia 30 do mês de novembro de 2016, aos seus empregados ativos e aposentados, o Décimo Terceiro Salário Refeição, no valor de R\$ 957,50 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), ressalvadas condições mais vantajosas.

CLÁUSULA 10ª - SALÁRIO CESTA ALIMENTAÇÃO

A CAIXA concederá aos seus empregados, ativos e aposentados, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Salário Cesta Alimentação, no valor mensal de R\$ 957,50 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), junto com o pagamento do Salário Refeição previsto neste acordo, observado as mesmas condições estabelecidas na respectiva cláusula.

CLÁUSULA 11 - 13º SALÁRIO CESTA ALIMENTAÇÃO

A CAIXA concederá, até o dia 20 do mês de novembro de 2016, aos empregados, ativos e aposentados, o Décimo Terceiro Salário Cesta Alimentação, no valor de R\$ 957,50 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), de aumento real, ressalvadas condições mais vantajosas.

CLÁUSULA 12 - AUXÍLIO CRECHE / AUXÍLIO BABÁ

A CAIXA concederá Auxílio Creche/Auxílio Babá aos seus empregados no valor mensal de R\$ 957,50 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), por filho de qualquer condição, nascido a partir de 01/09/2011, desde o nascimento até a idade de 71 (setenta e um) meses para custeio de despesas com assistência em creches de livre escolha ou de babá de conformidade com o Programa de Assistência à Infância – PAI.

Parágrafo Primeiro - Para os empregados cujo filho tenha nascido em data anterior à 01/09/2011 o valor mensal do benefício será de R\$ 957,50 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), desde o nascimento até a idade de 83 (oitenta e três) meses.

Parágrafo Segundo - A concessão do benefício atenderá ao disposto no inciso IV parágrafos 1º e 2º do Art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo Terceiro - O benefício será concedido em função do filho, vedada à acumulação de vantagens em relação ao mesmo dependente, no caso de ambos os pais serem empregados da CAIXA.

Parágrafo Quarto - No caso de filhos portadores de deficiência permanente e incapazes, o benefício será concedido no valor de R\$ 957,50 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), independentemente de idade.

Parágrafo Quinto - No caso de filho com deficiência, o benefício será concedido somente nas situações de incapacidade permanente.

Parágrafo Sexto - O benefício terá caráter indenizatório, não sendo considerada verba salarial para quaisquer efeitos.

Parágrafo Sétimo - O pagamento do benefício será efetivado na mesma data determinada para o pagamento da remuneração mensal dos empregados.

CLÁUSULA 13 - AUXÍLIO FUNERAL

A CAIXA pagará aos seus empregados auxílio funeral no valor equivalente a 02 (duas) remunerações pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 (dezoito) anos. Igual pagamento será efetuado aos dependentes do empregado que vier a falecer. Em qualquer das situações será exigível a apresentação do atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

Parágrafo Único – Se já concede o benefício diretamente ou através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA 14 - VALE-TRANSPORTE

A CAIXA concederá o vale-transporte, ou o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do Art. 7º, da Constituição Federal, e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, e, ainda, em conformidade com a decisão do C. TST no Processo TST-AA-366.360/97.4 (AC. SDC), publicada no DJU 07.08.98, seção 1, p. 314. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, à CAIXA, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

Parágrafo Primeiro - As despesas decorrentes de deslocamento de transporte dos empregados serão custeadas integralmente pela CAIXA.

Parágrafo Segundo - O Vale-Transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou por delegação deste, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Parágrafo Terceiro - O transporte coletivo público urbano é caracterizado por veículo com 2 portas, banco/assento baixo e controle de passageiros por meio de roletas, dentro ou fora do veículo.

Parágrafo Quarto - Nas localidades em que o transporte rodoviário intermunicipal convencional for o único meio de locomoção entre o município de residência e trabalho do empregado, será considerado como característica de urbano para os fins de concessão deste benefício.

Parágrafo Quinto - A comprovação de que o transporte referido no parágrafo anterior é o único meio de locomoção entre os municípios dependerá de declaração de órgão público competente para esse fim.

Parágrafo Sexto – Em substituição ao Vale Transporte, o empregado poderá optar pelo Auxílio Locomoção, sem necessidade de comprovação, no valor de R\$ 444,40 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) por mês.

CLÁUSULAS SOCIAIS

CLÁUSULA 15 - ISENÇÃO DE TARIFAS E ANUIDADES

Não serão cobradas dos empregados, aposentados e pensionistas tarifas e anuidades em serviços como renovação de Cheque Especial e de Conta Corrente, envio de DOC/TED, retirada de extrato, cartões de crédito/débito, financiamento habitacional e taxas de serviços de qualquer natureza.

CLÁUSULA 16 - JUROS DO CHEQUE ESPECIAL E OPERAÇÕES DE CRÉDITO

A CAIXA enquadrará os seus empregados, aposentados e pensionistas, no Programa de relacionamento para a redução dos juros do cheque especial e operações de crédito, com a inclusão na menor taxa praticada pelo banco, exclusivamente na conta em que receba o salário ou proventos.

CLÁUSULA 17 - AUSÊNCIAS PERMITIDAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, mediante requerimento pessoal à chefia imediata, por motivo de:

- a) casamento, de 8 (oito) dias consecutivos a contar da data do evento;
- b) licença paternidade pelo nascimento de filho, de 20 (vinte) dias consecutivos ou não, inclusive o de registro, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do evento;
- c) falecimento do cônjuge ou de pais, filhos, irmãos e companheiro (a), de 8 (oito) dias consecutivos a contar da data do óbito;
- d) falecimento de avós, netos, sogros, genros, noras, ou pessoa devidamente inscrita como sua dependente no órgão de previdência oficial, de 6 (seis) dias consecutivos a contar do óbito;
- e) doação de sangue, por 1 (um) dia a cada doação;
- f) alistamento eleitoral, até 2 (dois) dias consecutivos ou não;
- g) depoimento em inquérito policial ou judicial;
- h) convocação para júri, funções da Justiça Eleitoral, apresentação militar e outros serviços legalmente obrigatórios;
- i) participação em seminários, congressos ou outras atividades, desde que previamente autorizado pelo gestor imediato do empregado, e que não implique em custos para a Empresa;
- j) prestação de exame vestibular, nos dias de prova, mediante comunicação escrita à chefia imediata, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis;
- k) nos dias de prova escolar obrigatórios, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino;
- l) até 5 (cinco) dias por ano para levar filho ou dependente menor de 14 anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas após;
- m) **5 (cinco)** dias por internação hospitalar por motivo de doença de cônjuge ou companheiro (a), filho, pai ou mãe;
- n) ausência permitida para tratar de interesse particular – APIP, de 5 (cinco) dias ao ano, adquiridos em 1º de janeiro de cada ano, assegurando o pagamento de indenização em valor equivalente as APIP's adquiridas e proporcionais nos casos de aposentadorias, falecimentos e rescisões, a pedido do empregado e sem justa causa.
- o) dia do aniversário do empregado
- p) por até 5 (cinco) dias à empregada que, comprovadamente, for vítima de violência doméstica;
- q) um dia por mês à mulher grávida, para consulta médica.

Parágrafo Primeiro - Nas ausências motivadas por falecimento, quando o empregado tiver trabalhado, ainda que parcialmente, na data do óbito, iniciar-se-á a contagem do período de afastamento no primeiro dia subsequente ao evento.

Parágrafo Segundo - No caso de filho com deficiência incapacitante, física ou mental, o benefício previsto na letra "l" será concedido sem limite de idade.

Parágrafo Terceiro - Nos casos de admissão, o empregado fará jus ao benefício previsto na letra "n" proporcional aos meses trabalhados.

Parágrafo Quarto - No que forem aplicáveis, as ausências definidas no caput serão concedidas ao companheiro (a) de mesmo sexo.

CLÁUSULA 18 - FÉRIAS / LICENÇA PRÊMIO

A escala de férias e de licença prêmio será elaborada pela chefia, com a participação dos empregados de cada unidade.

Parágrafo Primeiro - O empregado com menos de um ano de serviço que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho fará jus à indenização por férias proporcionais de 1/12 para cada mês completo de efetivo serviço ou fração superior a 14 dias.

Parágrafo Segundo - O gozo das férias em dois períodos será permitido aos empregados, em caráter excepcional e no interesse do serviço, independentemente da idade do empregado, bem como a conversão de 1/3 em pecúnia.

Parágrafo Terceiro - A CAIXA pagará ao empregado por ocasião das férias o valor correspondente a sua remuneração.

Parágrafo Quarto - O empregado que vier a completar 20 (vinte) anos completos de trabalho na Caixa, terá direito a um acréscimo de 5 (cinco) dias ao seu período de férias.

Parágrafo Quinto - O abono pecuniário previsto no Artigo nº 143 da C.L.T. será calculado sobre a remuneração das férias, já acrescido de 1/3 (um terço), referido no Artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal;

Parágrafo Sexto - A CAIXA efetuará a todos os empregados o adiantamento por ocasião do gozo das férias regulamentares, sendo sua devolução em até 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês subsequente ao do crédito do adiantamento.

CLÁUSULA 19 - JORNADA DE TRABALHO

A duração da jornada de trabalho dos empregados da CAIXA será de 6 (seis) horas diárias contínuas, de segunda a sexta-feira, perfazendo 30 (trinta) horas semanais, conforme o Art. 224 e ressalvados seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Primeiro - Ficará assegurado ao empregado, diariamente, um intervalo de 15 (quinze) minutos para repouso e alimentação, que estará incluso na jornada de trabalho normal, não podendo ser acrescido à jornada sob nenhuma hipótese.

Parágrafo Segundo - Será obrigatório o registro de ponto para todos os empregados;

Parágrafo Terceiro - Fica proibido o trabalho aos sábados, domingos e feriados, exceto quando se tratar das situações previstas nos artigos 61 e 68 da CLT, ocasiões em que a Caixa

fica obrigada ao pagamento das horas trabalhadas, com acréscimo de 150%, mais ticket-alimentação e transporte a todos os trabalhadores envolvidos;

Parágrafo Quarto – Os empregados da Carreira Profissional poderão ser dispensados do registro relativo a sua jornada de trabalho.

CLÁUSULA 20 - LICENÇA MATERNIDADE

A CAIXA concederá à empregada Licença Maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Primeiro - A empregada/empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança fará jus à licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Segundo - Quando admitida a empregada com filho dentro do prazo de licença maternidade, esta terá o direito de gozar o prazo integral da licença maternidade, considerando a data de nascimento do filho.

Parágrafo Terceiro - No caso de relação estável com companheira do mesmo sexo, sendo ambas empregadas da Caixa, exclusivamente uma terá direito ao período de licença maternidade, podendo a outra usufruir do mesmo período e condições previstas para a licença paternidade.

CLÁUSULA 21 - LICENÇA ADOÇÃO

No caso de adoção ou guarda judicial, a CAIXA concederá licença remunerada à empregada/empregado adotante, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Primeiro - Ao pai adotante empregado CAIXA, será concedido o benefício previsto na Cláusula 15 – Ausências Permitidas, alínea “b”, depois de efetivada a adoção.

Parágrafo Segundo - No caso de adoção em que ambos os adotantes são empregados da CAIXA, exclusivamente a mulher terá direito ao período de licença adoção, podendo o homem usufruir do mesmo período e condições previstas para a licença paternidade de 10 (dez) dias, consecutivos ou não, no período de 180 (cento e oitenta) dias depois de efetivada a adoção.

Parágrafo Terceiro - No caso de relação estável com companheiro(a) do mesmo sexo, sendo ambos(as) empregados(as) da CAIXA, exclusivamente um(a) terá direito ao período de licença adoção, podendo o(a) outro(a) usufruir do mesmo período e condições previstas para a licença paternidade.

Parágrafo Quarto - No caso de empregado adotante solteiro, será concedida a licença adoção na forma do *caput*.

Parágrafo Quinto - Para fins de concessão dessa licença, poderá ser considerado como documento hábil o Termo de Guarda, Sustento e Responsabilidade, ainda que em caráter provisório, desde que nele conste a finalidade de abertura de processo de adoção.

Parágrafo Sexto - Durante os dias de gozo da licença adoção o (a) empregado (a) não pode exercer qualquer atividade remunerada e a criança não pode ser mantida em creche ou organização similar, salvo nos casos de contrato de trabalho simultâneo firmado previamente ao início da licença maternidade.

Parágrafo Sétimo - No caso de adoção de mais de uma criança, simultaneamente, o período das licenças adoção e paternidade permanece inalterado.

Parágrafo Oitavo - Quando admitida a empregada/empregado com filho dentro do prazo de licença adoção, esta terá o direito de gozar o prazo integral da licença adoção, considerando a data de nascimento do filho.

CLÁUSULA 22 - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

a) gestante: A gestante, desde a gravidez, **até 1 (um ano)** após o término da licença-maternidade;

b) alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;

c) doença: Por **12 (doze) meses** após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;

d) acidente: Por **24 (vinte e quatro)** meses após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213, de 24.07.1991;

e) pré-aposentadoria: Por **24 (vinte e quatro)** meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o banco;

f) pré-aposentadoria: Por **36 (trinta e seis)** meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com o mesmo banco;

g) pré-aposentadoria: Para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de **36 (trinta e seis)** meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, desde que tenha o mínimo de 23 (vinte e três) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com o mesmo banco;

h) pai: O pai, **por 1 (um) ano** após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do nascimento;

i) gestante/aborto: A gestante, por **180 (cento e oitenta)** dias, em caso de aborto comprovado por atestado médico.

j) adotantes: aos empregados e empregadas, desde a adoção comprovada, até 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença adoção.

Parágrafo Único - Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta cláusula, deve observar-se que:

I - aos compreendidos na alínea "e", "f" e "g", a estabilidade provisória somente será adquirida a partir do recebimento, pela CAIXA, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas, acompanhada dos documentos comprobatórios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após a CAIXA os exigir.

II - aos abrangidos pelas alíneas "e", "f" e "g", a estabilidade não se aplica aos casos de demissão por força maior comprovada, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após o preenchimento dos requisitos mínimos fixados pela Previdência Social, para a aquisição do direito à aposentadoria proporcional ou integral, o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA 23 - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO / SINISTRO

A CAIXA pagará ao beneficiário uma indenização no valor mínimo de R\$ 462.875,00 (quatrocentos e dois mil e quinhentos reais), no caso de morte ou invalidez permanente de empregado ou seu dependente legal, em consequência de:

- a) assalto intentado em unidade da CAIXA ou contra empregado conduzindo valores em serviço;
- b) ocorrência de sinistro em viagem a serviço da CAIXA;
- c) assalto intentado contra a CAIXA, inclusive sequestro, em que seja vítima empregado ou seu dependente legal.

CLÁUSULA 24 – MULTA POR IRREGULARIDADE EM CHEQUE

Os empregados não serão responsáveis pelas multas e/ou encargos cobrados da CAIXA, em decorrência de irregularidade constatada no recebimento e/ou encaminhamento de documentos liquidáveis através do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis.

CLÁUSULAS DE SAÚDE

CLÁUSULA 25 - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - SAÚDE CAIXA

A CAIXA assegurará a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica, psiquiátrica, fonoaudiológica, fisioterápica, de serviços sociais e medicina alternativa, reconhecidos pelo Ministério da Saúde, sem limites, aos seus empregados, aposentados, pensionistas e respectivos dependentes, com participação contributiva mensal dos empregados e da CAIXA.

Parágrafo Primeiro - Fica garantido ao empregado que se aposentou ou que venha a se aposentar pela previdência oficial, antes de romper seu vínculo trabalhista com a CAIXA e respectivos dependentes, o direito à manutenção do benefício Saúde CAIXA;

Parágrafo Segundo - É fixada a participação de custeio do Saúde CAIXA em 30% das despesas assistenciais para os beneficiários titulares e 70% das despesas assistenciais para a CAIXA com um percentual mínimo de participação da CAIXA de 3,5% sobre a despesa de pessoal, incluídos os encargos sociais;

Parágrafo Terceiro - Ao final de cada exercício será efetuado, se necessário, o ajuste sobre a diferença entre os 3,5% das despesas de pessoal, incluído os encargos sociais, e os 70% sobre as despesas assistenciais realizadas durante o ano, mencionados no parágrafo anterior;

Parágrafo Quarto - A remuneração base do titular empregado para o cálculo da contribuição é a definida no MN RH115021 e para o titular aposentado e desligado da CAIXA ou o titular de pensão é a soma do benefício previdenciário do INSS com o benefício do fundo de previdência privada;

Parágrafo Quinto - O titular do Saúde CAIXA (empregado ativo, aposentado e o titular de pensão) contribuirão com mensalidade no valor de 2% da remuneração base, para o custeio do Saúde CAIXA, com vistas à cobertura do grupo familiar, assim entendido o titular e dependentes diretos;

I - São dependentes diretos:

- a) cônjuge;
- b) companheiro(a) com união estável;
- c) companheiro(a) de mesmo sexo com relação estável;
- d) filhos e enteados sem limite de idade, enquanto solteiros;
- e) filhos portadores de deficiência permanente e incapazes.

Parágrafo Sexto - É garantido o pagamento de mensalidade única para o grupo familiar por opção de um dos cônjuges ou companheiros (as) quando ambos são empregados CAIXA;

Parágrafo Sétimo - É garantida a inscrição na condição de dependente indireto, mediante pagamento de mensalidade adicional de R\$ 110,00 para cada um, conforme previsto no MN RH043024;

Parágrafo Oitavo - O titular contribuirá, também, com co-participação de 20% (vinte por cento) sobre o valor das despesas com a utilização do Saúde CAIXA, pelo grupo familiar, incluindo, nesse caso, o beneficiário indireto, por escolha dirigida ou livre escolha, limitada a um teto anual de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), acumulado de 01 de janeiro a 31 de dezembro, acrescido do índice de reajuste da categoria;

Parágrafo Nono - Em novembro de cada ano civil, será realizado cálculo atuarial e serão apresentados os balancetes para fins de acompanhamento do Plano e identificação da necessidade de reajuste dos valores das mensalidades previstas nos Parágrafos Quinto e Sétimo, bem como do limite de co-participação, previsto no Parágrafo Oitavo, passando os novos valores, se necessário, a vigorar a partir de 1º de Janeiro do ano seguinte;

Parágrafo Décimo - Ao final de cada exercício, e havendo desequilíbrio na proporção estabelecida para o custeio das despesas assistenciais, de 70% e 30%, pela CAIXA e pelos titulares respectivamente, será realizado o ajuste necessário;

I - caso haja saldo superavitário, ao final de cada exercício, este saldo será acrescido à reserva técnica e após três exercícios de superávit, o saldo será revertido em benefícios para o plano e para o formato de custeio.

II - caso haja saldo deficitário, ao final de cada exercício, deverá haver o ajuste necessário da participação da CAIXA e dos titulares, respeitando-se sempre a proporção de 70% e 30%, respectivamente, ao longo do exercício seguinte.

Parágrafo Décimo Primeiro - Será constituído e mantido fundo contábil, para reserva de contingência, de 5% (cinco por cento) dos valores de contribuições da CAIXA e dos participantes, na proporção estabelecida para as partes, cujo saldo será remunerado pela CAIXA com base na taxa SELIC;

Parágrafo Décimo Segundo - A CAIXA é responsável pela gestão e operacionalização do Saúde CAIXA, sem qualquer custo adicional para o Plano;

Parágrafo Décimo Terceiro - A CAIXA desenvolverá, com recursos próprios, campanhas objetivando zelar e promover a saúde do conjunto de seus empregados;

Parágrafo Décimo Quarto - O Conselho Consultivo, que visa consolidar a responsabilidade mútua sobre os recursos do Saúde CAIXA, é constituído por representantes da CAIXA, que serão indicados pela Vice-Presidência de Gestão de Pessoas – VIPES, e representantes dos titulares do Saúde CAIXA, que serão indicados pela CONTEC, cujo Regimento Interno é parte integrante deste Acordo Coletivo de Trabalho (Anexo I);

Parágrafo Décimo Quinto - A Caixa realizará pesquisa sobre a qualidade de atendimento e satisfação dos usuários do Saúde Caixa, cujos parâmetros serão discutidos com as entidades representativas dos empregados, as quais também terão acesso aos resultados apurados;

Parágrafo Décimo Sexto – A condição de beneficiário indireto do Saúde CAIXA é estendida para filhos/enteados com idade entre 21 e 27 anos incompletos;

Parágrafo Décimo Sétimo - A CAIXA se compromete a reembolsar em 100% (cem por cento) o valor de todo procedimento médico, hospitalar, odontológico e laboratorial, a todos os

empregados que tiverem atendimento por Escolha Dirigida, nas localidades que não houver os profissionais e/ou unidades conveniadas ao plano;

Parágrafo Décimo Oitavo - Custeio pela Caixa de despesas com medicamentos de uso contínuo, tratamento odontológico e ortodôntico, fraldas, entre outros, bem como de auxílio locomoção para tratamento fora do domicílio, para dependente com deficiência;

Parágrafo decimo nono – Fica permitida a inclusão de pai e mãe como beneficiário indireto no Saúde CAIXA;

Parágrafo Vigésimo – A CAIXA disponibilizará maior quantidade de empregados nas GIPES para negociar diretamente com os médicos e hospitais do interior, a fim de fazer novos convênios, de acordo com a indicação e necessidades dos empregados;

Parágrafo Vigésimo Primeiro – A CAIXA implantará unidades específicas para Saúde do Trabalhador e Saúde Caixa, com estruturas técnica e administrativa compatíveis com suas atribuições, no mínimo uma por Estado, eliminando-se a terceirização de atividades e garantida a qualificação aos empregados, com a criação de representações dessa nova área em todas as SRs e polos regionais;

Parágrafo Vigésimo Segundo - Será concedido o benefício do Saúde Caixa para os empregados que se aposentaram por meio do PADV;

Parágrafo Vigésimo Terceiro - A CAIXA Revisará o MN RH 022 visando garantir a manutenção da titularidade e complementação salarial referente à função e CTVA para afastados por motivo de saúde, enquanto perdurar o afastamento, seja por LAT ou LTS, bem como dos empregados que estiverem participando do PRO;

Parágrafo Vigésimo Quarto - A CAIXA fará o custeio integral pela Caixa do tratamento das doenças do trabalho, inclusive para os empregados aposentados por invalidez por acidente de trabalho, incluindo terapias alternativas, medicamentos, tratamentos psicológicos e psiquiátricos em situações de assédio moral e outros tipos de violência organizacional, e traumas pós-assalto/ sequestro, extensivo aos dependentes, incluindo deslocamento do trabalhador com acompanhante quando o tratamento tiver de ser realizado em outro município;

Parágrafo Vigésimo Quinto - Será efetuado realização de estudo em conjunto, representação dos empregados e CAIXA, em no máximo 180 dias, para elaboração de um Plano Família do Saúde Caixa, visando a inclusão de parentes de primeiro grau, não cobertos pelo plano;

Parágrafo Vigésimo Sexto – Que o Saúde CAIXA cumpra integralmente a NR 259 de 2011 da ANS, principalmente no atendimento integral à saúde do usuário no seu município. Quando não tiver o prestador para o tratamento adequado, o Plano deverá efetuar o ressarcimento total das despesas com locomoção e atendimento prestado em outro município.

CLÁUSULA 26 - SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

A CAIXA suplementará o auxílio-doença pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na razão do valor representado pela diferença entre a remuneração base do empregado e o valor do benefício pago pelo INSS, observado o disposto nos Parágrafos Segundo, Terceiro e Oitavo.

Parágrafo Primeiro - O empregado que ainda não faça jus ao auxílio-doença no que se refere ao período de carência de 12 (doze) contribuições mensais e quando a doença que motivar o

afastamento não estiver relacionada entre as que são remuneradas pelo INSS, em situação idêntica, a CAIXA pagará a remuneração-base ao empregado até que seja atingido o período de contribuição necessário, observado o disposto nos Parágrafos Segundo e Terceiro;

Parágrafo Segundo - Caso o empregado exerça função gratificada/função de confiança/ cargo em comissão, ser-lhe-á assegurado, na suplementação, o valor referente à função de confiança, cargo em comissão ou função gratificada, nas seguintes situações:

I - pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos casos de auxílio-doença;

II - pelo período de 02 (dois) anos, no caso de auxílio-doença decorrente de:

tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Pagét, síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, hepatopatia grave, contaminação por radiação, moléstia contagiosa, de que resulte segregação compulsória, determinada pela autoridade médica competente ou imposição legal, e outras moléstias graves, com base nas conclusões da medicina especializada;

III - pelo período do afastamento, no caso de acidente do trabalho;

IV - por 360 (trezentos e sessenta) dias além do prazo previsto nos itens 1 e 2, nos casos em que o empregado estiver com indicativo de aposentadoria por invalidez pelo perito do INSS.

Parágrafo Terceiro - A CAIXA suplementará o Abono Anual pago pelo INSS no valor correspondente à diferença entre a Gratificação de Natal devida ao empregado, caso este não tivesse gozado licença para tratamento de saúde e/ou por acidente do trabalho, e a soma do Abono Anual pago pelo INSS;

Parágrafo Quarto - A CAIXA não considerará os períodos de gozo de licença para tratamento de saúde no cálculo do valor da Gratificação de Natal, quando o empregado não fizer jus ao Abono Anual do INSS, em razão do período do auxílio doença não atender as condições do órgão previdenciário;

Parágrafo Quinto - Os pagamentos da suplementação do auxílio-doença e da suplementação do Abono Anual serão efetuados nas mesmas datas determinadas para os pagamentos de remuneração mensal e Gratificação de Natal, respectivamente, quando o benefício for pago por meio do convênio CAIXA/INSS;

Parágrafo Sexto - No caso de concessão retroativa de aposentadoria por invalidez serão estornados os pagamentos indevidos do benefício INSS pago em folha, da suplementação do auxílio-doença/acidente de trabalho e do abono anual/suplementação do abono anual referentes ao período posterior ao início do benefício;

Parágrafo Sétimo - Caso o empregado perceba benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade junto ao INSS, a CAIXA assegurará o pagamento do valor integral do benefício previsto nesta cláusula pelo período máximo de 12 (doze) meses, a cada período ininterrupto de licença médica, ou pelo período do afastamento nos casos de acidente de trabalho.

CLÁUSULA 27 - PROCEDIMENTOS EM CASO DE ASSALTO E SEQÜESTRO

No caso de assalto a qualquer local de trabalho, sequestro ou explosão de caixas eletrônicos, consumados ou não, os empregados presentes receberão o atendimento médico, psicológico e jurídico necessários, custeados pela CAIXA, logo após o ocorrido, devendo a CIPA e o Sindicato da Categoria da respectiva base territorial ser comunicados imediatamente dos fatos.

Parágrafo Primeiro - Após avaliação médica, os empregados, se necessário, deverão ser afastados imediatamente, sem prejuízo do salário;

Parágrafo Segundo - Serão preenchidas CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho para os empregados que tenham sofrido dano físico e/ou psicológico.;

Parágrafo Terceiro - Em caso de ocorrência de assalto, sequestro ou explosão de caixas eletrônicos, a Unidade em que ocorreu o fato deverá ser fechada no dia, devendo ser feitas as devidas comunicações à área de segurança da CAIXA para que sejam levadas a efeito as providências pertinentes;

Parágrafo Quarto - A CAIXA custeará assistência médica, psicológica e jurídica empregados e seus dependentes vítimas de assalto, sequestro ou explosão de caixas eletrônicos que atinja ou vise atingir o patrimônio da empresa;

Parágrafo Quinto - A CAIXA estabelecerá programa de proteção aos empregados vítimas de violência e crimes motivados pelo exercício de sua atividade bancária;

Parágrafo Sexto - A CAIXA garantirá a concessão de licença do trabalho até que o empregado esteja totalmente restabelecido para suas funções, bem como pagamento integral de médicos, psicólogos e demais especialistas para a vítima e sua família.

CLÁUSULA 28 - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

A CAIXA considerará como de efetivo exercício os primeiros 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde do empregado, para quaisquer efeitos contratuais.

CLÁUSULA 29 - TRABALHO DA GESTANTE

A CAIXA remanejará a empregada gestante de sua atividade, prioritariamente, ou do seu local de trabalho, sempre que exigido em laudo médico, sem prejuízo salarial.

Parágrafo Primeiro - Quando houver remanejamento de seu local de trabalho, a empregada, se titular de função gratificada/cargo em comissão/função de confiança, permanece designada em caráter efetivo na nova unidade de lotação física;

Parágrafo Segundo - O remanejamento será cancelado quando a empregada retornar da licença maternidade, podendo ela permanecer na unidade para onde foi remanejada, caso exista vaga e for do seu interesse, situação em que não será garantida a função gratificada/cargo em comissão/função de confiança que eventualmente ocupe;

Parágrafo Terceiro - A CAIXA assegurará às empregadas mães, inclusive adotivas, com filhos em idade inferior a doze meses, dois descansos especiais diários de meia hora cada um, para amamentar o filho, facultada a beneficiária a opção pela redução única da jornada de trabalho em uma hora;

Parágrafo Quarto - Nos casos em que não houver recomendação médica para remanejamento, será garantida a inamovibilidade da empregada gestante.

CLÁUSULA 30 - CIPA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

As CIPA serão constituídas exclusivamente por membros eleitos pelos empregados, de acordo com a NR 5, sob a presidência de empregado indicado pela CAIXA, dentre os titulares eleitos.

Parágrafo Primeiro - É permitida uma única reeleição tanto para os membros titulares quanto para os suplentes, de acordo com os termos da NR 5;

Parágrafo Segundo - As eleições serão organizadas e controladas pela CAIXA, com a participação das entidades sindicais, sendo comunicadas com 60 (sessenta) dias de antecedência do término do mandato dos membros da CIPA;

Parágrafo Terceiro - As entidades sindicais interessadas na participação do processo eleitoral de que trata a presente cláusula deverão encaminhar correspondência à CAIXA, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência do término do mandato dos membros da CIPA;

Parágrafo Quarto - Os representantes de CIPA para as unidades que não possuem CIPA constituída conforme NR 5 também serão eleitos, permitida uma reeleição;

Parágrafo Quinto - Todos os membros eleitos previsto na presente cláusula gozarão de estabilidade de emprego e inamovibilidade durante a duração do mandato, nos termos da NR 5;

Parágrafo Sexto - Caso o número de candidatos seja inferior ao mínimo estipulado pelo Quadro I da NR 5, para composição da CIPA, a CAIXA preencherá as vagas remanescentes com empregados por ela indicados;

Parágrafo Sétimo - Caso não haja candidato para Representante de CIPA, nas unidades com até 100 empregados, a CAIXA fará a indicação;

Parágrafo Oitavo - Na renúncia ou transferência a pedido de empregado eleito integrante de CIPA ou Representante de CIPA as entidades sindicais serão imediatamente comunicadas do fato e do início do novo processo eleitoral.

CLÁUSULA 31 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

A CAIXA remeterá aos sindicatos profissionais convenientes, mensalmente, cópia de todas as Comunicações de Acidentes de Trabalho – CATs e de todos os tipos de afastamento.

CLÁUSULA 32 - INTERVALO PARA DESCANSO

Todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, atendente expresso das salas de autoatendimento e Caixa-PV farão uma pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, conforme NR17, que deverá ser realizada fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão dessas pausas.

Parágrafo Único – A CAIXA implementará dispositivo que desative automaticamente o sistema de caixa, por 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, para que haja efetividade na aplicação deste intervalo.

CLÁUSULAS SINDICAIS

CLÁUSULA 33 - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

A CAIXA assegurará o afastamento dos empregados, membros da Comissão de Negociação junto à empresa, sem prejuízo da remuneração, dos direitos trabalhistas e das demais vantagens.

Parágrafo Primeiro - O afastamento a que se refere o "caput" será dos dias em que houver negociação e ao dia imediatamente anterior e posterior ao evento;

Parágrafo Segundo - Os empregados participantes das negociações coletivas terão garantia de estabilidade durante o período de vigência da portaria de nomeação e de 01 (um) ano após o seu afastamento da Comissão de Negociação;

Parágrafo Terceiro - A CONTEC comunicará a CAIXA a relação dos membros que compõem a Comissão de Negociação, bem como as eventuais substituições.

CLÁUSULA 34 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

A CAIXA se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados e pagamento das parcelas decorrentes, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou dentro de dez dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, de sua indenização ou da dispensa do seu cumprimento. Fica ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

Parágrafo Primeiro - Se excedido o prazo, a CAIXA, até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho mais multa diária de R\$ 814,70 (oitocentos e quatorze reais e setenta centavos);

Parágrafo Segundo - As disposições desta cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria.

CLÁUSULA 35 - DESCONTO ASSISTENCIAL

A CAIXA promoverá o desconto assistencial nos salários de seus empregados, na forma e condições estabelecidas nesta cláusula e em conformidade com o aprovado nas assembleias das entidades sindicais.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado ao empregado o direito de oposição ao referido desconto junto aos Sindicatos da base territorial da sua Unidade de Lotação, no prazo de dez dias da assembleia de aprovação;

Parágrafo Segundo - As entidades sindicais encaminharão à CONTEC as informações relativas à base de cálculo e a relação dos empregados que tenham manifestado sua discordância ao desconto assistencial.

CLÁUSULA 36 - DESCONTO DE MENSALIDADE SINDICAL

A CAIXA se compromete a efetuar o desconto em folha de pagamento, mediante expressa autorização do empregado, da contribuição referente à mensalidade devida em razão da condição de associado ao sindicato de bancários.

Parágrafo Primeiro - A CAIXA incluirá a rubrica de desconto na folha de pagamento do empregado a partir do mês subsequente ao do recebimento da correspondência emitida pelo sindicato;

Parágrafo Segundo - A exclusão da rubrica referente à mensalidade sindical ocorrerá a partir do mês subsequente ao do recebimento de correspondência emitida pelo empregado, referente ao pedido de suspensão do desconto;

Parágrafo Terceiro - Os valores descontados serão creditados nas contas dos sindicatos, mantidas na CAIXA, no prazo de até 02 (dois) dias úteis após o desconto.

CLÁUSULA 37 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Mediante solicitação da entidade sindical interessada, a CAIXA dará frequência livre, remunerada, como se estivessem no efetivo exercício de suas funções, sem prejuízo de salário e, do tempo de serviço e função, enquanto estiverem no exercício de seus mandatos, aos seus empregados que estejam exercendo cargos de direção e representação sindical.

Parágrafo Primeiro - Quanto às liberações, respeitadas as condições pré-existentis mais vantajosas, serão observados os seguintes parâmetros:

Até 500 empregados.....	04 Dirig. Sind. Liberados
De 501 a 1000 empregados.....	06 Dirig. Sind. Liberados
De 1001 a 2500 empregados.....	08 Dirig. Sind. Liberados
De 2501 a 7500 empregados.....	10 Dirig. Sind. Liberados
De 7501 a 10000 empregados.....	14 Dirig. Sind. Liberados
Para Federações e Confederação -	23 Dirigentes Sindicais Liberados.

Parágrafo Segundo- Aos empregados liberados nos termos desta cláusula, com tempo igual ou superior a cinco anos de efetivo exercício na CAIXA, ficará assegurado, no mínimo o valor do Piso de Referência de Mercado e da respectiva Gratificação de Cargo do nível T1-N2;

Parágrafo Terceiro - O período da liberação corresponderá à vigência do mandato sindical do empregado;

Parágrafo Quarto- O empregado será dispensado da função de confiança, cargo em comissão ou função gratificada que efetivamente exerça a época da liberação, ficando-lhe assegurada a percepção do respectivo valor até o seu retorno;

Parágrafo Quinto - A CAIXA assegurará pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de retorno aos serviços, e em caráter pessoal, as vantagens do cargo comissionado caso detidas pelos empregados cedidos na forma do Caput e do Parágrafo Segundo;

Parágrafo Sexto - Durante o período de liberação com ônus para a CAIXA, será de exclusiva responsabilidade do empregado a designação de suas férias, com observância dos princípios legais que regem o assunto;

Parágrafo Sétimo - A liberação de dirigentes sindicais, na forma estabelecida nesta cláusula, somente ocorrerá após a extinção de eventual ação judicial cujo objeto seja o afastamento com ônus para a CAIXA.

CLÁUSULA 38 - DELEGADOS SINDICAIS

A CAIXA reconhecerá os delegados sindicais eleitos pelos empregados.

Parágrafo Primeiro - Os delegados sindicais serão eleitos com base na quantidade de empregados lotados em cada Unidade, observada a seguinte proporção:

I - até 100 empregados: 01(um) delegado sindical

II - de 101 a 200 empregados: 02(dois) delegados sindicais

III - de 201 a 300 empregados: 03(três) delegados sindicais

IV - de 301 a 400 empregados: 04(quatro) delegados sindicais

V - acima de 401 empregados: 05(cinco) delegados sindicais

Parágrafo Segundo - Nas Unidades que funcionem nos turnos, diurno e noturno, poderá ser eleito delegado sindical por turno;

Parágrafo Terceiro - O delegado sindical poderá deixar de comparecer ao serviço, por motivo de participação em seminários, congressos e outras atividades, desde que previamente autorizado pelo gestor imediato;

Parágrafo Quarto - O Regulamento de delegado sindical é parte integrante do presente Acordo (Anexo II)

CLÁUSULA 39 - QUADRO DE AVISOS E COMUNICAÇÃO ELETRONICA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, a CAIXA disponibilizará às entidades sindicais, espaço em quadro de aviso interno, em locais de fácil acesso aos empregados, para afixação de comunicados, bem como os sistemas internos de comunicação para divulgações de matérias de interesse dos empregados.

Parágrafo Único - A responsabilidade pelo controle do conteúdo a ser divulgado é do respectivo Sindicato, vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA 40 - UTILIZAÇÃO DE MALOTE

Será assegurada a livre utilização, pelas entidades sindicais da categoria, dos malotes da empresa, para circulação de suas publicações e comunicados, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA 41 – REUNIÕES

Ficam asseguradas reuniões de natureza sindical, no local de trabalho, que serão realizadas em conformidade com as condições estabelecidas em comum acordo entre a Gerência da Unidade e o representante da entidade sindical local.

CLÁUSULA 42 – SINDICALIZAÇÃO

A CAIXA garantirá às entidades sindicais profissionais a realização de campanhas de sindicalização nos locais de trabalho. A CAIXA se obriga a previamente, comunicar ao sindicato da base, dia e horário da posse de novos servidores.

CLÁUSULA 43 – LIBERAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais eleitos, não beneficiados com a frequência livre prevista na Cláusula Cessão de Dirigentes Sindicais, poderão ausentar-se para participação em atividades sindicais, até 10 dias úteis por ano, desde que a CAIXA, por meio da GENER, seja previamente avisada, por escrito, pelo respectivo Sindicato profissional, com antecedência mínima de 03 dias úteis.

Parágrafo Primeiro – A GENER, comunicará a entidade sindical a autorização de liberação do dirigente conforme as condições estabelecidas no caput desta cláusula;

Parágrafo Segundo – A ausência nestas condições será considerada como falta abonada e dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais

CLÁUSULA 44 - PORTAL DA UNIVERSIDADE CAIXA PARA DIRIGENTES SINDICIAIS

Fica garantido o acesso ao Portal da Universidade Corporativa CAIXA aos empregados liberados para atuação como dirigente sindical CONTEC.

CLÁUSULA 45 - LICENÇA APERFEIÇOAMENTO

A CAIXA propiciará afastamento integral ou parcial das atividades laborativas, sem prejuízo da remuneração e demais benefícios, de forma que os empregados possam cursar pós-graduação lacto e strictu sensu (mestrado e doutorado) ou para realizar pós-doutoramento, inclusive no exterior, quando tal atividade não possa ocorrer simultaneamente com o exercício da jornada e frequência contratual.

CLÁUSULA 46 – LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

A CAIXA concederá licença pelo prazo de até 3 meses, após cada quinquênio de efetivo exercício, ao empregado que venha a participar de curso de capacitação profissional, com direito a remuneração do cargo ocupado.

Parágrafo primeiro – São requisitos para a concessão o cumprimento de 5 anos de efetivo exercício e vir a aperfeiçoar-se em curso correlato à área de atuação como empregado no cargo ou função ocupados;

Parágrafo segundo – A licença poderá ser parcelada conforme duração do curso pretendido, sem ultrapassar o limite máximo de 3 meses;

Parágrafo terceiro – É possível a concessão desta licença para fins de elaboração de trabalho de conclusão de curso de pós-graduação, dissertação de mestrado ou tese de doutorado;

Parágrafo Quarto – Disponibilizar vagas para LEE (Licença para Estudos Especializados) para fins de Doutorado no Exterior no Programa Ciências sem Fronteiras.

CLÁUSULA 47 - ENQUADRAMENTO APÓS CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os empregados pertencentes à Estrutura Salarial Unificada – ESU e à Nova Estrutura Salarial – NES serão enquadrados na referência imediatamente seguinte após a conclusão do período referente ao contrato de experiência, quando este finalizar-se na vigência do presente Acordo Coletivo de trabalho.

CLÁUSULA 48 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Se violada qualquer cláusula deste Acordo, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no valor do piso nacional da categoria, a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

CLÁUSULA 49 - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE

As relações entre a CAIXA e as entidades sindicais serão especialmente regidas pelos princípios de negociação permanente e boa Fé.

Parágrafo Único - Reconhece-se a Mesa Permanente de Negociação como importante espaço de diálogo entre a CAIXA e a CONTEC, para o aprimoramento das relações de trabalho.

CLÁUSULA 50 - COMISSÕES TEMÁTICAS

A CAIXA assegurará a criação, formação e manutenção de comissões temáticas para discutir e convencionar os temas abaixo:

- a) Terceirização;
- b) Plano de Saúde;
- c) SIPON;

- d) Promoções;
- e) Lotação necessária – LNP / Redimensionamento;
- f) Processo Seletivo – PSI – Comissionamento e descomissionamento;
- g) FUNCEF;
- h) Assédio moral;
- i) Isonomia – Licença-Prêmio, ATS , ESU2008 , PFG .
- j) Correspondente Bancário;
- k) CTVA;
- l) Condições de Trabalho;
- m) PFG;
- n) Comissão de Conciliação Prévia;
- o) GDP – Gestão de Desempenho de Pessoas.

CLÁUSULA 51 – AVALIADORES DE PENHOR

Os temas referentes as atividades e condições de trabalho dos Avaliadores de Penhor serão objeto de negociações específicas.

Parágrafo Primeiro – A CAIXA promoverá na vigência do acordo coletivo PSI para novos avaliadores de penhor;

Parágrafo Segundo – A prestação de serviços dos avaliadores de penhor em outras unidades fica vinculada a aceitação do mesmo e limitada em 30 dias ao ano.

CLÁUSULA 52 – ISONOMIA -

A CAIXA assegurará aos empregados:

- a - Admitidos após 1998 o direito há 18 dias de licença prêmio ao ano e o direito ao adicional de tempo de serviço.
- b - Independente do plano de benefícios de vinculação na FUNCEF, a opção pelo novo plano de cargos e salários e plano de função gratificada oferecido pela CAIXA, sem qualquer tipo de discriminação.

CLÁUSULA 53 - PROMOÇÃO – ANO BASE 2016

A CAIXA promoverá os empregados ativos em 1º de janeiro de 2017 e com no mínimo 180 dias de efetivo exercício em 2016, integrantes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, inclusive cedidos, liberados para sindicatos e os licenciados sem suspensão do contrato de trabalho em no mínimo uma referência/delta, retroativamente a 1º de janeiro de 2016.

CLÁUSULA 54 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA

A CAIXA criará um Fundo de Assistência para apoio material (doação) com piso de R\$ 27.402,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e dois reais) e apoio psicológico pelo tempo necessário, destinado aos empregados vítimas de danos decorrentes de fenômenos da natureza (enchentes, vendavais, tornados, etc.) – que vem ocorrendo em varias regiões do Brasil, em decorrência de variações climáticas.

CLÁUSULA 55 - NOVAS CONTRATAÇÕES DE CONCURSADOS

A CAIXA se compromete na vigência deste acordo a contratar 15.000 (quinze mil) novos empregados para atender as novas demandas de serviços e unidades, incluindo os empregados da carreira profissional, além de promover, de forma permanente a reposição de empregados afastados por acidente de trabalho, doença grave, liberados, cedidos, desligados a pedido e aposentados, no prazo máximo de trinta dias da ocorrência.

Parágrafo Único – A CAIXA dará ciência do local de lotação do concursado quando da convocação para os exames admissionais, podendo ser modificado por opção do mesmo com aquiescência da CAIXA quando da nova etapa de admissão.

CLÁUSULA 56 – CÉDULAS FALSAS

A CAIXA se compromete a implementar tecnologia que iniba o ingresso de cédulas falsas, sob pena de assumir todas as responsabilidades, isentando o empregado de qualquer ônus.

Parágrafo Único - A Caixa se compromete a manter qualificação/atualização dos empregados, sobre os novos métodos e formas de emissão de notas falsas.

CLÁUSULA 57 – FUNCEF

A CAIXA Reconhecerá o CTVA como verba salarial para fins de aporte à Funcef, aos que permaneceram no REG/REPLAN não saldado, bem como aos que saldaram.

Parágrafo Primeiro- A CAIXA assumirá a responsabilidade relativa ao aporte de recursos referentes ao serviço passado em condenações trabalhistas, as quais decorrem do descumprimento de contrato de trabalho pela patrocinadora, bem como por déficit que vierem a ocorrer;

Parágrafo Segundo - Será obrigatório que os indicados para cargos de direção na Funcef sejam empregados da CAIXA ativos ou aposentados, participantes da Fundação tenham capacitação técnica e específica na área de previdência, e que não tenham sido julgados e condenados em processo administrativo e/ou judicial referente a improbidade administrativa;

Parágrafo terceiro - A CAIXA e as entidades sindicais assumem o compromisso de envidar esforços junto aos órgãos controladores e fiscalizadores com o objetivo de acelerar o andamento do processo de incorporação do REB ao Novo Plano FUNCEF, aprovado na CAIXA e na FUNCEF;

Parágrafo Quarto - A CAIXA garantirá o CTVA como verba salarial para fins de aporte à FUNCEF, aos que permaneceram no REG/REPLAN não saldado, bem como aos que saldaram;

Parágrafo Quinto - A CAIXA em conjunto com a representação dos trabalhadores fará alteração no estatuto da FUNCEF com o objetivo de garantir o fim no voto de Minerva nas instâncias da FUNCEF;

Parágrafo Sexto - A CAIXA garantirá o direito dos empregados que optaram pelo plano da FUNCEF REG/REPLAN a opção de migrar para o PCS 2008 e PFG 2010;

Parágrafo Sétimo - Será Criado Grupo de Trabalho Tripartite, no prazo de 60 dias, a partir da assinatura do Acordo Coletivo para tratar dos seguintes temas:

- a) Déficit da Fundação;
- b) Equacionamento;
- c) Contencioso Judicial;
- d) Política de Investimentos.

Outros assuntos poderão ser incluídos por iniciativa de qualquer uma das partes.

CLÁUSULA 58 – SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

A Caixa garantirá a todos os empregados que estão exercendo atividades de substituição de função de confiança por ausência do titular, por qualquer prazo, o pagamento do valor relativo àquela função, inclusive áreas meio e Matriz.

Parágrafo Primeiro – A CAIXA garantirá a todos os empregados designados como substitutos eventuais de qualquer função de confiança o pagamento mínimo mensal de 33% da função gratificada para o qual o empregado foi designado;

Parágrafo Segundo – A comissão será paga sobre todo o período da substituição.

CLÁUSULA 59 - AUXÍLIO DESLOCAMENTO

A CAIXA concederá a todos os empregados que trabalharem em agências localizadas em municípios de difícil acesso, perigosos e insalubres, por ocasião de suas férias regulamentares, passagens aéreo-fluviais e terrestres, o que for mais vantajoso para o empregado, extensivo a todos seus dependentes, nos trechos e ida e volta ao seu domicílio de origem.

Parágrafo Único – A CAIXA pagará a importância de R\$ 117,70 (cento e dezessete reais e setenta centavos) por mês efetivamente trabalhado, a título de ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, aos seus empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas e aos credenciados pela Câmara de Compensação que participem de sessão de compensação em período considerado noturno, respeitando-se o direito dos que já percebam esta mesma vantagem em valor mais elevado.

CLÁUSULA 60 – AGÊNCIA BARCO

A Caixa concederá aos empregados que prestarem serviços na agência barco, o direito a repouso remunerado, de igual período ao da permanência na referida agência barco, antes do retorno a agência de origem.

Parágrafo Único - Igual benefício é extensivo a todos os empregados que prestarem iguais serviços em outras formas itinerantes.

CLAUSULA 61 - REVISÃO DA ESTRUTURA SALARIAL

A CAIXA procederá a revisão da Estrutura Salarial Unificada (ESU) e da Nova Estrutura Salarial (NES), ajustando o valor da Referência 202 para 201, 602 para 601 e 802 para 801 respectivamente.

CLAUSULA 62 – TESOUREIRO EXECUTIVO

A CAIXA regularizará a partir da assinatura deste acordo a jornada de 6 horas para os tesoureiros executivos sem redução salarial e implementará a CCP para o pagamento da 7 e 8 horas retroagindo os últimos 5 anos.

Parágrafo Primeiro – A CAIXA corrigirá todas as distorções em relação ao desvio de função do tesoureiro se comprometendo a dotar as unidades de retaguarda com efetivo de pessoal que atenda as suas necessidades;

Parágrafo Segundo – Será instituída gratificação escalonada para o tesoureiro, considerado o maior ou menor volume de trabalho/fluxo de numerário da unidade, de acordo com ATM's, tendo em vistas o acréscimo dos riscos inerentes a atividade.

CLÁUSULA 63 – RETAGUARDA DE AGÊNCIA

A CAIXA redimensionará o efetivo de pessoal das Retaguardas em relação as atividades atribuídas, incluindo um Supervisor em todas as Unidades.

CLÁUSULA 64 - ADICIONAL TEMPO SERVIÇO

A Caixa concederá 1% (hum por cento) ao ano referente ao Adicional por Tempo de Serviço, enquanto o empregado permanecer na ativa.

CLÁUSULA 65 – ADEQUAÇÃO DE PESSOAL NAS UNIDADES

A CAIXA dotará as suas unidades de efetivo pessoal atentando para o quantitativo de horas extraordinárias realizadas de forma que não haja mais realização sistemática de hora extraordinária.

Parágrafo Primeiro - A CAIXA garantirá a substituição do trabalhador licenciado no caso de afastamento por LTS ou LAT superior a 29 dias sem prejuízo deste no seu retorno;

Parágrafo Segundo - A CAIXA garantirá a substituição de empregado no caso de afastamento por mais de 6 meses, sem prejuízo deste no seu retorno;

Parágrafo Terceiro - A CAIXA garantirá a Contratação permanente para reposição de empregados aposentados, demitidos, afastados.

CLÁUSULA 66 – TRANSFERENCIA A PEDIDO

A CAIXA criará grupo de trabalho paritário até dezembro de 2016, que deverá concluir estudos até março de 2017, visando estabelecer critérios para transferência a pedido de empregados sem função de confiança.

CLÁUSULA 67 – FUNÇÃO GRATIFICADA DE ATENDIMENTO SOCIAL

A CAIXA promoverá a criação de Funções Gratificadas de Assessoramento para atividades vinculadas a Área Social das agências.

CLÁUSULA 68 – PORTE

A CAIXA promoverá o pagamento de Porte para todos os empregados.

CLÁUSULA 69 – PCMSO

A CAIXA incluirá obrigatoriamente no PCMSO, se solicitado pelo empregado, os exames de mamografia, próstata e HPV.

CLÁUSULA 70 - CARREIRA PROFISSIONAL

Os temas referentes a Carreira Profissional serão objeto de negociações específicas.

CLÁUSULA 71 - AUDITORES

Os temas referentes a Carreira de Auditor serão objeto de negociações específicas.

CLÁUSULA 72 - DESCOMISSIONAMENTO

A CAIXA adotará critérios objetivos para descomissionamentos, adotando como método três avaliações negativas consecutivas com periodicidade de 6 (seis) meses para cada ciclo avaliatório, contendo critérios definidos junto aos representantes dos empregados, com intervalo de seis meses entre elas, com feedback ao empregado.

Parágrafo Único - O empregado será avaliado por uma banca, constituída por 3 membros, visando aprimorar e tornar mais justo o método de avaliação.

CLÁUSULA 73 - MONITORAMENTO DE RESULTADOS E COBRANÇA DE METAS

No monitoramento de resultados, a CAIXA não exporá, publicamente, o ranking individual de seus empregados.

Parágrafo Primeiro – A CAIXA se compromete a regulamentar, nos normativos internos, a proibição realização de teleconferências e ou videoconferências e do envio de mensagens de texto (SMS) que tratem de estratégias de atuação, apresentação de produtos, cobrança de metas e resultados fora do horário de trabalho do empregado.

Parágrafo Segundo – No Caso de teleconferência e/ou videoconferência iniciada dentro do horário de trabalho do empregado, ultrapasse a jornada normal de trabalho do empregado, o período excedente, será considerado como hora extraordinária e a sua remuneração se dará de acordo com o previsto na Cláusula Quarta (Horas Extraordinárias).

Parágrafo Terceiro– A CAIXA punirá os gerentes regionais, que realizarem áudio-conferências, diretamente com os comissionados de gerencias médias de agências, para tratar de estratégias e metas, quebrando assim, a hierarquia, que deverá sempre ser respeitada.

CLÁUSULA 74 – VALE CULTURA

A CAIXA concederá a todos os seus empregados, da ativa e aposentados, o Vale Cultura instituído pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012 no valor único mensal de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais), sob a forma de cartão magnético.

Parágrafo Primeiro – O fornecimento do vale-cultura depende de previa aceitação pelo empregado e não tem natureza remuneratória;

Parágrafo Segundo – O empregado usuário do vale-cultura não poderá ter nenhum desconto em sua remuneração mensal para utilização do referido benefício;

Parágrafo Terceiro – A CAIXA providenciará sua habilitação como “entidade beneficiária” do vale-cultura, junto a Secretaria de Fomento e Incentivo a Cultura (SEFIC) do Ministério da Cultura;

Parágrafo Quarto – Ficam a critério do empregado a forma e o momento de utilização dos créditos efetivados pelo banco, decorrentes do cumprimento desta cláusula.

CLÁUSULA 75 - VACINAÇÃO / EXAMES PREVENTIVOS

A CAIXA promoverá, como forma de prevenir e preservar a saúde do conjunto de seus empregados:

- a) Vacinação de todos os empregados e dependentes, até o mês de março, contra a gripe;
- b) Vacinação de todos os empregados e dependentes, contra febre amarela, tifo, tétano, sarampo, caxumba, rubéola, tuberculose, dengue, meningite e hepatite;
- c) Disponibilização de exames periódicos como os de próstata, mamografia e HPV;
- d) Distribuição e/ou afixação, em todos os postos de trabalho, de cartazes e folders institucionais sobre prevenção da saúde em geral, e campanhas específicas em casos de epidemias.

Parágrafo Único - Os empregados serão informados da data da realização da campanha de vacinação com antecedência e não serão onerados com os custos desta Cláusula.

CLÁUSULA 76 - CAIXA-EXECUTIVO - VANTAGEM EM CARÁTER PESSOAL PARA PORTADORES DE LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO (VCP/LER)

A Caixa assegurará, em caráter pessoal, por um período de até 18 meses, contados da data de retorno ao trabalho, após o término da licença-saúde, o pagamento das vantagens relativas à gratificação de função a todo empregado que, no exercício da função Caixa-executivo, tenha sido licenciado com diagnóstico de LER.

Parágrafo Primeiro – Terá direito à percepção da gratificação de função mencionada nesta cláusula o empregado que, nos 24 meses que antecederem ao início do afastamento, tenha exercido a função de Caixa-executivo por, pelo menos, 360 dias, contínuos ou não, e que, ao retornar, comprove em laudo médico-pericial do INSS ser portador de restrições médicas ao desempenho de atividades repetitivas, sendo considerado inapto para o exercício de tais atividades;

Parágrafo Segundo – O empregado deixará de fazer jus à gratificação de função caso venha a exercer, em caráter efetivo, cargo comissionado com remuneração de valor igual ou superior à de Caixa-executivo;

Parágrafo Terceiro – Caso o empregado venha a ocupar cargo comissionado com remuneração inferior à de gratificação de caixa, perceberá apenas a diferença entre o valor desta e o da comissão exercida;

Parágrafo Quarto – A CAIXA procurará, na medida do possível, realizar rodízio dos empregados que estejam trabalhando em atividades repetitivas, sem prejuízo de remuneração.

CLÁUSULA 77 - PROGRAMA DE GESTÃO DE DESEMPENHO DE PESSOAS (PGD)

No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do ACT 2016/2017, a CAIXA se compromete a estabelecer mesa de negociação com CONTEC com a finalidade de promover ajustes nos termos do novo programa de gestão de desempenho de pessoas.

CLÁUSULA 78 - MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Nas transferências para dependências com vaga e localizadas em outro município, a CAIXA assegurará o ressarcimento das despesas com transporte de móveis, passagens, abono dos dias de trânsito (para preparativos e instalação), na forma regulamentar estabelecida para as remoções concedidas no interesse do serviço, e o crédito de valor equivalente a 30 (trinta) verbas-hospedagem para cobrir despesas eventuais ou imprevistas.

Parágrafo Primeiro - As vantagens do *caput* aplicam-se também aos casos de fechamento de dependências.

Parágrafo Segundo – A CAIXA, além do valor equivalente a 30 (trinta) verbas-hospedagem asseguradas no *caput*, efetuará o pagamento de valor correspondente a mais 30 (trinta) verbas-hospedagem, aos empregados removidos no curso do período letivo, desde que possuam filhos cursando o Ensino Fundamental, observando-se, como data-limite para pagamento, no primeiro semestre, o dia 30 de junho, e no segundo semestre, o dia 30 de novembro.

Parágrafo Terceiro - As vantagens do parágrafo anterior aplicam-se também aos empregados que tenham filhos excepcionais de qualquer idade que estejam sob acompanhamento de escolas especializadas.

CLÁUSULA 79 - INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO

O empregado destituído de função de confiança exercida há mais de 10 (dez anos), ininterruptos ou não, terá o valor da mesma incorporado ao seu salário.

Parágrafo Único - Para efeito desta incorporação, a Caixa garantirá o pagamento de percentual de 10% por ano de exercício da comissão, até o máximo de 100%, incluído o CTVA.

CLÁUSULA 80 - TRABALHO EM DIA NÃO ÚTIL

Quando em razão de força maior, houver a necessidade de trabalho em dia não útil (sábados, domingos e feriados), a Caixa comunicará o Sindicato em cuja base territorial, se encontre localizada a agência, assim como, o órgão representante do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de dois dias úteis.

CLÁUSULA 81 - VERBA APERFEIÇOAMENTO

A Caixa disponibilizará o valor de R\$ 478,75 (quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos) semestralmente, a ser utilizado pelo empregado para compras de livros didáticos, pagamento de academia de ginástica, aulas de inglês, a critério do empregado, mediante apresentação de recibo.

Parágrafo Primeiro - Como incentivo ao aperfeiçoamento profissional a CAIXA concederá adicional de 10%, 20% e 30% sobre a remuneração para empregados da carreira profissional com Especialização e/ou pós-graduação, mestrado e doutorado, respectivamente;

Parágrafo Segundo - A CAIXA propiciará afastamento integral ou parcial das atividades laborativas, sem prejuízo da remuneração e demais benefícios, de modo que os empregados possam cursar mestrado e doutorado, inclusive no exterior, quando tal atividade não possa ocorrer simultaneamente com a jornada e frequência contratual.

CLÁUSULA 82 - ADICIONAL DE FRONTEIRA

Será estendido aos empregados da Caixa, os direitos assegurados aos Servidores Públicos, lotados em municípios localizados em região de fronteira e localidades de fixação de efetivo, nos termos da Lei 12.855, de 02 de setembro de 2013 e sua regulamentação, para o exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas.

CLÁUSULA 83 - PFG

Será criado no prazo de 60 dias a partir da assinatura do acordo, grupo de trabalho para o aperfeiçoamento do modelo do PFG, incluindo progressão horizontal em cada cargo/função, por tempo de exercício.

CLÁUSULA 84 – COTAS

A CAIXA deve cumprir as cotas de deficientes físicos conforme artigo 93 da lei 8213/91.

CLÁUSULA 85 – PROGRAMA DE SEGURANÇA – ATENDIMENTO

Independente do número de empregados, a Caixa manterá em cada unidade, pelo menos um empregado, adequadamente preparado e com conhecimentos específicos, capaz de atender aos anseios dos trabalhadores bancários, em casos consumados ou não, de arrombamentos, assaltos, explosões de caixas eletrônicos, ficando a seu cargo, todos os procedimentos relativos a estas questões.

Parágrafo Único – A Caixa oferecerá gratificação de função específica inerente a função para este empregado.

CLÁUSULA 86 – PREVENÇÃO DE SEGURANÇA

A Caixa se compromete a promover pelo menos uma vez por ano, palestras preventivas sobre condições de segurança bancária e a proteção dos seus empregados, inclusive com treinamento sobre todos os dispositivos de segurança existentes no local de trabalho.

CLÁUSULA 87 – TRANSEXUAL

O Banco dará o mesmo tratamento dado às mulheres aos transexuais que fizeram mudança de sexo.

CLÁUSULA 88 - VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá a duração de 1 (um) ano, de 1º de setembro de 2016 a 31 de agosto de 2017.

PARTICIPAÇÃO NO LUCRO OU RESULTADO

A CAIXA pagará a todos os empregados, inclusive aos afastados, a título de PLR - Participação nos Lucros ou Resultados equivalente a **15%** (quinze **por cento**) do lucro líquido do exercício de 2016, garantindo-se, no mínimo, 3 (três) remunerações brutas mais verbas fixas de natureza salarial, reajustadas em setembro/2016, acrescido do valor fixo de R\$ 9.183,45 (nove mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), a todos os empregados, a ser pago como segue:

- a)** antecipação de 50% (cinquenta por cento) da parte variável da PLR – Participação nos Lucros ou Resultados, garantindo o mínimo de uma remuneração e meia (1,5) bruta, acrescido de R\$ 4.591,73 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e três centavos) da parte fixa no mês de setembro de 2016; e,
- b)** pagamento da segunda parcela até o dia 01 de março de 2017.

Parágrafo Primeiro - Os empregados aposentados, demitidos sem justa causa ou a pedido e os afastados a partir de 01/01/2017, fazem jus ao pagamento proporcional aos meses trabalhados.

Parágrafo Segundo - Aos empregados em auxílio natalidade, doença, acidente de trabalho receberam integralmente a PLR.

Parágrafo Terceiro - A CAIXA fará o pagamento da PLR - Participação nos Lucros ou Resultados sem compensação dos Programas próprios de participação nos resultados, existente em cada empresa de crédito.

PLR ADICIONAL – A CAIXA pagará aos seus empregados PLR Adicional CAIXA equivalente a 4% do Lucro Líquido apurado no exercício 2016 e distribuídos de forma linear.